



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 25/10/81/14

elvajrj

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gusmão Neiva

para relatar.

Em 26/10/81/14

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 80, DE 18 DE AGOSTO DE 2014:

“PROIBE A REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: DEP. LUCIANO NUNES (PSDB)

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA (PSB)

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo a todos os trâmites normais.

Com efeito, o projeto dispõe sobre a proibição a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado do Piauí e dá outras providências, adotando meios modernos e civilizados para efetuar a revista de modo que o visitante não seja constrangido a se despir, fazer agachamento, saltar, ou mesmo se submeter a exames invasivos, feitos por pessoas que não são profissionais da área de saúde habilitados a tal procedimento.

Isso não significa dizer que o visitante simplesmente não será abordado, o que se fez foi criar mecanismos legais e dignos para inibir ou mesmo evitar a entrada de drogas e armas nos estabelecimentos prisionais, devendo o Estado do Piauí adotar os meio técnicos disponíveis para tal vistoria, como exemplo o “scanner” corporal, detectores de metais, raio “X” e etc.

Por sua vez é importante enfatizar que o art. 24, I, da Constituição Federal estabelece competência concorrente do Estado para legislar sobre direito penitenciário. Com isso, no exercício de sua competência suplementar, pode o Estado dissecar as normas gerais sobre o tema estabelecido pela União, ou até mesmo fixar novas regras quando a matéria não tiver sido abordada por inteiro na esfera federal. A Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece o direito de visita do cônjuge, companheira (o), parentes e amigos em dias determinados, entretanto nada diz sobre a forma de revista a qual deve ser submetida o visitante.

Portanto o projeto de lei visa objetivamente preservar a dignidade da pessoa no que concerne ao modelo tradicional e ultrapassado de revista no visitante, que é apalpado, tocado e por não dizer ridicularizado, quando em verdade se existe forte evidencia de produto introduzido no corpo do visitante, nada mais correto do que um médico averiguar; e após comprovado, já encaminha o visitante direto para a central de flagrante onde serão tomados os procedimentos legais cabíveis.

Com efeito, observa-se que o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, torna inexigível a revista em mulheres grávidas e em portadores de marca-passo, o que poderá configurar uma temeridade e insegurança no sistema de vigilância preventiva, de modo que opino pela sua exclusão do projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie, pelo que voto pela aprovação excluído o Paragrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei.

(x) pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de dezembro de 2014.

Dep. GUSTAVO NEIVA
relator

